TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**4009371-03.2013.8.26.0506**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**JAPEL PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira**

Vistos.

JAPEL PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA requereu, em 09 de dezembro de 2013, **recuperação judicial**, com fulcro em crise financeira decorrente do descumprimento, pela credora fiduciária, dos prazos assinalados para disponibilização de quantias decorrentes de contrato de mútuos feneratícios, com o objetivo viabilizar a superação da situação disso decorrente, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/308.

Determinada emenda à vestibular para cumprimento integral das disposições legais que regram o deferimento do processamento da recuperação judicial (fls. 309), verteu aos autos a petição de fls. 310/311 à qual foram acostados os documentos de fls. 312/414.

Deferido, em 13 de janeiro de 2014, o processamento da recuperação judicial (fls. 415/420), foi publicado o edital contendo a relação de credores formulada pela recuperanda a que se refere o art. 7º, §1º, da Lei nº 11101/05 em 27 de fevereiro de 2014

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORA CRISTINA FERNANDES ANANIAS ALVES FERREIRA, liberado nos autos em 11/11/2016 às 17:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4009371-03.2013.8.26.0506 e código 13FC8B2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(fls. 548/549), e seguiram-se diversas habilitações e divergências, tempestivas e retardatárias, não tendo ainda se consolidado o quadro geral de credores, de acordo com o disposto no art. 18, do precitado diploma legal.

Em 17 de março de 2014, a recuperanda apresentou o respectivo plano de recuperação (fls. 793/878), no qual previu, entre os meios para tanto, apontando genericamente parte daqueles previstos no rol exemplificativo do art. 53, da Lei nº 11101/05, sem precisar como deles efetivamente se utilizaria, restringindo-se a apontar em concreto apenas o que chamou de "proporcionalização da garantia", a ser obtida judicialmente, por meio da tutela postulada, em 31 de janeiro de 2014, nos autos da medida cautelar incidental nº 1003286-18.2014, e que a seu ver compreendia a redução da garantia concedida à credora fiduciária de acordo com o percentual que o valor efetivamente por ela emprestado significava diante do total contratado, o que, além de, segundo o que fez constar na vestibular da ação cautelar, era o "(...) único meio para implementação do plano (...) (*sic*)", e, ainda a seu ver, propiciaria a obtenção de recursos complementares e bastantes à conclusão da obra (fls. 799/800).

Houve diversas objeções.

A fls. 1035, em 05 de maio de 2014, manifestou-se a administradora judicial asseverando que o plano apresentado pela recuperanda atendia os requisitos legais, e, na sequência, apresentou a relação dos credores a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei nº 11101/05 (fls. 1138/1120), publicando-se o respectivo edital em 28 de junho de 2014 (fls. 1365/1366).

Em 1º de agosto de 2014, a recuperanda postulou a prorrogação do prazo de cento e oitenta dias de suspensão de ações e execuções assinalado no art. 6º, §4º, da Lei nº 11101/05 (fls. 1367/1373), tendo-lhe sido deferida, por decisão prolatada em 22 de outubro de 2016, por mais dez dias contados da realização das assembleias, nada mencionando a decisão em comento acerca do pedido de manutenção da "suspensão da consolidação da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORA CRISTINA FERNANDES ANANIAS ALVES FERREIRA, liberado nos autos em 11/11/2016 às 17:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4009371-03.2013.8.26.0506 e código 13FC8B2.

propriedade" da credora fiduciária sobre o imóvel alienado em garantia nas cédulas de crédito bancário que se seguiram aos mútuos feneratícios precitados (fls. 1579/1581 e 1617/1618).

Em 27 de novembro de 2014, os honorários provisórios da administradora judicial foram arbitrados em R$ 10000,00 (dez mil reais), conforme se lê na decisão de fls. 1618.

Em 19 de fevereiro de 2015 foi prolatada sentença nos autos da ação cautelar nº 1003286-18.2014, julgando-se procedente o pedido, em verdade satisfativo (fls. 549/556), que, contudo, foi objeto de apelação à qual se deu integral provimento, invertendo-se a sucumbência, de sorte que se repudiou, em segunda instância, a "proporcionalização da garantia", entendendo-se que foi deferida ao arrepio da Lei, aplicando-se o princípio da preservação da empresa "contra legem" (fls. 2335/2352).

Às fls. 1821/1866 a administradora acostou aos autos a ata da assembleia geral de credores em que houve aprovação do plano, que contou com manifestação favorável daquela (fls. 1943/1947), e parecer Ministerial também favorável (fls. 1953).

Houve questionamento da legalidade da deliberação da referida assembleia, afastada por decisão prolatada nestes autos, a qual foi objeto de agravo de instrumento interposto por *Fundo de Investimento em direitos creditórios não-padronizados aberto San Marino*, a quem os direitos da credora fiduciária foram cedidos (fls. 2142/2161), julgado prejudicado diante da apelação interposta pelo mesmo agravante nos autos da ação cautelar em que se buscava impedir a consolidação da propriedade fiduciária (fls. 2243/2253).

Às fls. 2016/2017, como requisito para homologação do plano, foi exigida, em 16 de julho de 2015, comprovação das propostas de interessados em investir na continuidade do empreendimento da recuperanda, no prazo de vinte dias, prorrogado a pedido da recuperada (fls. 2031) por mais vinte dias (fls. 2032), e, em 08 de setembro de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORA CRISTINA FERNANDES ANANIAS ALVES FERREIRA, liberado nos autos em 11/11/2016 às 17:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4009371-03.2013.8.26.0506 e código 13FC8B2.

2015 (fls. 2065/2067), ela apresentou apenas uma "carta de interesse", não vinculativa, com prazo de validade de sessenta dias, na qual *Invista Crédito e Investimento S/A* assevera "(...) interesse em financiar a finalização do empreendimento 'Clinical Center', empreendimento este que encontra-se com mais de 80% (oitenta por cento) das obras concluídas, segundo as informações verbais (...)" (*sic*).

Embora inicialmente tenha se manifestado contra referida carta (fls. 2073/2075), ao depois a administradora judicial a considerou bastante (fls. 2118/2121), o que também fez o Ministério Público (fls. 2128), sobrevindo decisão de homologação do referido plano em 11 de dezembro de 2015 (fls. 2130/2134), ocasião em que a prolatora da decisão em lume, visualizou a necessidade de homologação do plano porque com isso "(...) os investidores terão maior segurança e credibilidade para efetuarem os investimentos necessários a conclusão do empreendimento (*sic*, fls. 2132).

Às fls. 2187/2190, em petição datada de 01 de junho de 2016, a administradora judicial postula seja a recuperanda intimada a demonstrar nos autos o cumprimento do plano, e, bem assim, a pagar seus honorários provisórios, verteu aos autos a petição de fls. 2277/2279, em que a recuperanda se diz em "dificuldades financeiras" propondo pagamento de honorários provisórios e definitivos em parcelas de R$ 2000,00 (dois mil reais), obrigação cujo cumprimento pretende garantir oferecendo como garantia duas unidades autônomas de dois imóveis diversos e que são de propriedade de terceiro, e fixação de honorários definitivos no valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida, além de afirmar não poder informar acerca do cumprimento do plano, sobretudo de aquisição de novos investidores porque a apelação interposta contra a sentença prolatada em primeiro grau nos autos da ação cautelar já citada, reformou-a integralmente e não há informação de efeito suspensivo concedido aos embargos de declaração que então interpôs.

Às fls. 2355/2358 reiterou seu posicionamento e seus pleitos no que toca ao arbitramento de honorários.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORA CRISTINA FERNANDES ANANIAS ALVES FERREIRA, liberado nos autos em 11/11/2016 às 17:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4009371-03.2013.8.26.0506 e código 13FC8B2.

Em decisão imediatamente anterior à presente, foi revogada a decisão de fls. 2085/2086 que impedia a consolidação da propriedade fiduciária da cessionária do crédito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, esclareço que em consulta pessoal aos autos da apelação interposta no processo cautelar já referido (nº 1003286-18.2014.8.26.0506) constatei que os embargos de declaração opostos ao v. acórdão que reformou na íntegra a sentença de primeiro grau, foram julgados recentemente, em 31/10/2016, e, rejeitados, tendo sido negado o efeito suspensivo pretendido pela recuperanda para tal recurso.

Anoto, outrossim, que, pese embora não se tenha verificado o trânsito em julgado, é de ver que eventual recurso, se admitido, somente terá efeito suspensivo excepcionalmente.

De conseguinte, de rigor considerar o conteúdo do v. acórdão que repudiou a concessão da cautela para fins de "proporcionalização da garantia" de que é titular a cessionária da credora fiduciária do imóvel objeto do empreendimento da recuperanda.

Nesse passo, peço vênia para rememorar algo que, após a leitura completa dos autos ressoa em mente: inexiste princípio da preservação da empresa, puramente considerado, quer como um fim em si mesmo, quer como finalidade inexorável da Lei nº 11101/05, e, por fim, do ordenamento jurídico pátrio.

Salvo melhor juízo, todo o sistema gravita em torno, em verdade, de dois princípios, que, de tão umbilicalmente atrelados, quase podem ser considerados um só: o da preservação da empresa VIÁVEL, mediante recuperação judicial ou extrajudicial, assim previsto no art. 47, da Lei nº 11101/05, e no da extinção daquela que não o seja, mediante

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORA CRISTINA FERNANDES ANANIAS ALVES FERREIRA, liberado nos autos em 11/11/2016 às 17:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4009371-03.2013.8.26.0506 e código 13FC8B2.

falência.

> Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos − materiais, financeiros e humanos − empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as *más* empresas devem falir para que as *boas* não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores.[1]

Preservar toda e qualquer empresa, em outras palavras, e a qualquer custo, não faz atingir os objetivos adotados pelo legislador no art. 47, da Lei nº 11101/05, a saber, a manutenção da fonte produtora, dos empregos e os interesses dos credores, promovendo-se a função social da propriedade e o estímulo à atividade econômica.

Não. Do contrário, prejudica não somente os credores, os trabalhadores e, em última análise, a sociedade de modo geral, que vê aumentada a instabilidade gerada pelos riscos das atividades, por acréscimo nas taxas de juros, e, enfim, pelo aumento do custo do capital em si.

É por isso que o ponto principal do instituto da recuperação de empresas é o respectivo plano, que pode adotar alguns, todos, ou, mesmo, outros meios de soerguer a empresa em crise que não aqueles previstos no rol exemplificativo do art. 50, da Lei nº 11101/05, não se admitindo, no entanto, que seja ele destituído de qualquer seriedade, concretude e comprometimento com a efetiva situação experimentada pela recuperanda.

> A consistência do plano de recuperação judicial é essencial para o sucesso da reorganização da empresa em crise. Só se justifica o sacrifício imediato de interesses dos credores e, em larga medida, da sociedade brasileira como um todo, derivado da recuperação judicial, se o Plano aprovado pela Assembleia dos Credores for consistente. Se ele vai funcionar ou não, é outro problema. Depende de uma série de outros fatores não inteiramente controláveis pelo devedor e seus credores. Um Plano inconsistente certamente não dará certo.
> Pressupõe a lei que a possibilidade de aprovação de um plano inconsistente está afastada

[1] Lynn Lo Puchi, apud Roberto. L. Jordan e William D. Warren, *Bankruptcy*, 3. ed., Westburry, New York: The Foundation Press, 1993, p. 657, *apud* . Coelho, Fábio Ulho. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 11. ed. rev., atual. e ampl. − São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 165

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORA CRISTINA FERNANDES ANANIAS ALVES FERREIRA, liberado nos autos em 11/11/2016 às 17:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4009371-03.2013.8.26.0506 e código 13FC8B2.

> porque são os credores que o aprovam, em Assembleia.
> Esse pressuposto, porém, é falso. E por três razões.
> Em primeiro lugar, porque a tendência no mundo todo é o absenteísmo. Os credores têm cada um seus próprios problemas e, em geral, não se preocupam tanto com a recuperação do devedor. Quem controla a Assembleia, na maioria das vezes, é o próprio requerente do benefício, por meio de comissários que negociaram com os credores a aquisição dos direitos creditórios deles.
> Em segundo lugar, porque os credores, mesmo querendo participar, não têm todas as informações necessárias para elaborar um plano alternativo. Aliás, mesmo para avaliar a consistência do plano apresentado pelo devedor, carecem de informações plenas. De qualquer modo, não se interessam por custear a elaboração de planos alternativos, porque isso só aumentaria seu prejuízo caso o devedor falisse (equivaleria a "pôr dinheiro bom em cima de dinheiro ruim").
> Em terceiro lugar, porque a lei, ao vincular o indeferimento da recuperação judicial à decretação da falência, reduz enormemente as alternativas do **devedor**. Ou ele vota pela aprovação de qualquer plano − mesmo percebendo sua evidente inconsistência − ou amargará o prejuízo certo pela falência do devedor.
> Diante desse quadro, fica fácil perceber que se o devedor submeter à Assembleia dos credores um *bla-blá-blá*, como provavelmente ninguém terá plano alternativo a oferecer, a tendência será a de aprovação de um plano vazio de conteúdo.
> Devemos nos preocupar com esse tópico. Mesmo nos países com muito mais experiência em recuperação judicial de empresas, nos quais a medida também depende da demonstração da viabilidade econômica do devedor, como nos Estados Unidos, os juízes tergiversam com o rigor da lei e beneficiam devedores inviáveis, em prejuízo dos credores.
> Pela lei brasileira, os juízes, em tese, não poderiam deixar de homologar os planos aprovados pela Assembleia dos Credores, quando alcançado o quórum qualificado pela lei. Mas, como a aprovação de planos inconsistentes levará à desmoralização do instituto, entendo que, sendo o instrumento aprovado um *bla-blá-blá* inconsistente, o juiz pode deixar de homologá-lo e incumbir o administrador judicial, por exemplo, de procurar construir com o devedor e os credores mais interessados um plano alternativo (*sic*, negrito meu para destaque por estar evidenciado que o texto em verdade se referia ao credor). [2]

A jurisprudência vem mesmo se assentando no sentido de que não cabe ao Judiciário o controle do mérito do plano de recuperação, até porque a ele se deve fazer acostar demonstração de viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro da recuperanda subscrito por profissional legalmente habilitado, consoante se lê no art. 53, incs. II e III, da Lei nº 11101/04, mas pode, e deve, exercer o controle de legalidade do plano de recuperação, visando impedir fraude e abuso de direito, consoante cristalizado no Enunciado 44, da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ.

No caso dos autos, o plano apresentado pela recuperanda, aprovado em Assembleia e homologado judicialmente, prevê que ela "poderá" adotar os meios previstos nos incisos I, II, III, VI, IX e XII, do art. 50, de forma genérica, sem apontar quando, onde

[2] Op. cit. p. 230/231.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORA CRISTINA FERNANDES ANANIAS ALVES FERREIRA, liberado nos autos em 11/11/2016 às 17:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4009371-03.2013.8.26.0506 e código 13FC8B2.

e como se dariam.

Ao lado daqueles, ele prevê a "proporcionalização da garantia" sobre o imóvel objeto do empreendimento a que se destina a recuperanda, concedida à instituição financeira de que tomou dinheiro emprestado, sob o argumento de que ela não cumpriu sua prestação na avença, não lhe disponibilizando todo o capital que entende devido, com o que buscaria captar novos recursos e investidores no mercado para conclusão da obra, além da retomada da alienação das unidades autônomas, e concessão da qualidade de credor financiador para as pessoas que adquirirem novas unidades autônomas ou anteciparem valores devidos em decorrência da entrega de chaves e lhe concederem crédito, adiantamento ou liberações de novos recursos, ou ainda lhe fornecerem de forma continuada matéria-prima.

Evidencia-se, portanto, que referido plano, aliás como já se ressaltou diversas vezes nestes autos, é por demais vago, ouso dizer, inconsistente mesmo no que tange à menção genérica aos meios legais, e, no que concerne aos demais meios próprios desprovido de concretude e segurança mínimas na medida em que os dois primeiros meios demandam afastamento de empecilhos legais e jurídicos, sobretudo negócios jurídicos, cuja validade e perfeição deveriam ser afastados mediante tutela jurisdicional (e não foram, até porque não se ingressou com ação judicial para o fim de afastar a higidez desses contratos) o outro, respeitosamente, se me afigura "vazio", porque implica em considerar credor quem já ostenta essa qualidade.

Nesta linha, indiscutível que referido plano desbordou daquilo que visa a lei quando de seu regramento para justificar a preservação da empresa mediante recuperação, e, respeitosamente, diante do quanto aqui já abordado, acena assim hipótese a justificar controle judicial, tanto assim que o único meio específico sobre que se fundamenta a recuperanda foi objeto de ação cautelar interposta logo após o pedido de recuperação, e, ao acolhimento da pretensão ali deduzida em primeiro grau, seguiu-se homologação do plano que, em última análise, apenas nela se sustentava.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORA CRISTINA FERNANDES ANANIAS ALVES FERREIRA, liberado nos autos em 11/11/2016 às 17:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4009371-03.2013.8.26.0506 e código 13FC8B2.

Assim, a questão deduzida naqueles autos passou a ser prejudicial às demais que decorrem do plano de recuperação nos presentes, e, em um primeiro momento poder-se-ia afirmar que o correto seria considerar, com a reforma integral da sentença que acolhia a pretensão que veiculava a obrigação assumida pela recuperanda no plano em comento, e com base na qual ele foi homologado, que homologação não há, em última análise, e que ela não ocorrerá agora, já que o meio a que se refere implica clara ofensa a diversos dispositivos legais, uma vez que se a alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição, como meios de recuperação, demandam prévia anuência do beneficiário do gravame (art. 50, §1º, da Lei nº 11101/05), tanto mais a "proporcionalização" pretendida pela recuperanda, que concerne ao proprietário fiduciário, cujo crédito sequer pode ser submetido à recuperação, conforme prescreve o art. 49,§3º, da Lei nº 11101/05, valendo mencionar, outrossim, que no caso dos autos, sequer foi permitida a palavra da cessionária do crédito em comento em assembleia, cuja representante, inclusive, foi retirada do ambiente em que ela se realizava por ordem da administradora judicial conforme se lê a fls. 1822.

Nesse aspecto, de igual, e respeitosamente, não me parece adequado e bastante agora decidir pela nulidade da referida assembleia, com escólio no v. acórdão prolatado nos autos do agravo de instrumento de 2111216-10.2015.8.26.0000, porque, ao que consta, ela respeitou os trâmites legais, o que ocorre é que o plano a ela submetido contraria o ordenamento jurídico, e, considerando-se que, apesar disso, homologado ele restou e foi concedida a recuperação na hipótese vertente, observando que, conquanto não seja efeito imediato de recurso especial, a suspensão do v. acórdão que acolheu a tese do cessionário do credor fiduciário na apelação nº 1003286-18.2014.8.26.0506, tal decisão não transitou em julgado, o que se apresenta à solução da hipótese dos autos é a análise do cumprimento ou não do referido plano, transcorridos onze meses da concessão da recuperação e a possibilidade de efetivamente ainda ser.

E, nesse passo, considerando-se que a sentença que concedeu a "proporcionalização" foi alterada em acórdão prolatado nos autos da apelação interposta

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORA CRISTINA FERNANDES ANANIAS ALVES FERREIRA, liberado nos autos em 11/11/2016 às 17:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4009371-03.2013.8.26.0506 e código 13FC8B2.

pelo credor fiduciário, não havendo efeito suspensivo automático a eventual recurso vindouro, e nem havendo mesmo recurso pendente daquele acórdão, é correto concluir-se que tal meio não foi cumprido pela recuperanda, até porque sequer se cuidou de buscar tutela que afastasse a perfeição e/ou a validade dos contratos e da garantia neles estabelecidos, restringindo-se a recuperanda a postular, em sede cautelar, a famigerada "proporcionalização" apenas como meio de obter a recuperação judicial, inovando o campo de aplicação e interpretação do princípio da preservação da empresa viável.

Mas não é só.

A recuperanda também não cumpriu nenhum dos demais meios previstos, sobretudo aquele outro menos vago, a saber, a captação de recursos e novos investidores a fim de retomar o empreendimento, ressaltando-se que conquanto tenha ela em assembleia aduzido aos credores que existia ao menos quatro potenciais, apenas verteu aos autos, em 08 de setembro de 2015 (fls. 2065/2067), uma "carta de interesse", não vinculativa, com prazo de validade de sessenta dias, na qual *Invista Crédito e Investimento S/A* asseveraa "(...) interesse em financiar a finalização do empreendimento 'Clinical Center', empreendimento este que encontra-se com mais de 80% (oitenta por cento) das obras concluídas, segundo as informações verbais (...)" (*sic*).

Além de a manifestação contida em referida carta já ter expirado, é evidente que não veiculava propósito firme, até porque a "potencial" investidora sequer conhecia, pessoalmente, o estado e o estágio do empreendimento à época, conforme se lê na transcrição acima, o que não é crível em negócio dessa natureza em que há riscos já delineados.

Não bastasse isso, intimada a demonstrar o cumprimento do plano, em junho do corrente ano, a recuperanda admitiu que não logrou confirmar em grau recursal a "proporcionalização" pretendida e nem obter novos investidores, o que, segundo ela, dependeria da concretização do primeiro meio.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORA CRISTINA FERNANDES ANANIAS ALVES FERREIRA, liberado nos autos em 11/11/2016 às 17:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4009371-03.2013.8.26.0506 e código 13FC8B2.

Observe-se, ainda, que ao longo do feito vem a recuperanda confirmando sua ausência de recursos mínimos, tendo de se valer da prorrogação de prazos, não só para recolhimento de custas, diligências e despesas, mas também nem sequer conseguiu pagar os honorários provisórios da administradora judicial, arbitrados de há muito, além de se beneficiar com a majoração do prazo improrrogável do art. 6º, §4º, da Lei nº 11101/05 e tentar oferecer em garantia imóveis de que não é proprietária.

Acresça-se, outrossim, que a obra está paralisada há tempos, e não há sequer sinal de trabalhadores no local, não havendo postos de emprego a preservar, o que é notório para pessoas que, como essa magistrada, residente nesta cidade, transitam diariamente pelas imediações.

De conseguinte, é patente que a recuperanda não cumpriu o plano de recuperação, não havendo que se cogitar de se aguardar o transcurso do biênio legal para tal análise e conclusão, eis que sequer enquanto pendia recurso com efeito suspensivo à sentença que lhe favorecia na ação cautelar, afastando parte da garantia que recaia sobre a propriedade do imóvel objeto do empreendimento e único ativo da recuperanda, ela logrou obter novos investidores e recursos para retomada da obra e superação da situação de iliquidez absoluta.

Se era assim quando havia decisão favorável, que dirá agora e doravante em que há já decisão contrária em sede de apelação, o recurso de embargos de declaração de seu acórdão já foi rejeitado e somente existe a possibilidade de interposição de recurso restrito, de admissão absolutamente discutível na hipótese vertente, sobretudo porque nem se buscou nos autos referidos afastar a perfeição e a validade os negócios a partir dos quais a garantia que se busca “proporcionalizar” foi instituída, postergando-se para eventual ação revisional que não foi ajuizada até a presente data, e de regra referido recurso é desprovido de efeito suspensivo?

Destarte, com fulcro no art. 73, inc. IV c.c. art. 61, §1º, **DECRETO**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORA CRISTINA FERNANDES ANANIAS ALVES FERREIRA, liberado nos autos em 11/11/2016 às 17:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4009371-03.2013.8.26.0506 e código 13FC8B2.

ABERTA ÀS 17 HORAS DE HOJE, A FALÊNCIA de **JAPEL PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CPNJ 09.136.347/0001-30, com sede na Avenida Doutor Plínio de Castro Prado, nº 226, sala 04, em Ribeirão Preto, e administrada por **ISKANDAR AUDE**, brasileiro, portador do RG nº 5.612.096-SSP/SP e CPF nº 296.432.878-15, residente e domiciliado nesta cidade de Ribeirão Preto à rua Nélio Guimarães, nº 338, Alto da Boa Vista, CEP 14025-290.

Determino, à vista do disposto no art. 6º, e no inc.V, do art. 99, ambos da LRF, "**a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor**", permanecendo "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6º, da precitada Lei, além das execuções fiscais, **comunicando-se o distribuidor acerca da presente determinação, assim como as varas cíveis perante as quais tramitem ações**.

Fixo o **termo legal** da falência nos 90 (noventa) dias anteriores ao presente pedido de recuperação, distribuído em 09 de dezembro de 2013.

Em cinco dias, apresente a falida em juízo, **relação nominal atualizada dos credores**, observadas, inclusive, as decisões judiciais prolatadas nas habilitações, impugnações e divergências, em apenso aos presentes, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de configuração de crime de desobediência.

Apresentada referida relação, **PUBLIQUE-SE EDITAL** contendo na íntegra a presente decisão e a relação de credores.

Habilitações e divergências deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, observado o disposto nos arts. 7º, §1º, e 99, inc. IV, ambos da Lei nº 11101/05, em incidente em apenso e decididos administrativa e diretamente pela administradora judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORA CRISTINA FERNANDES ANANIAS ALVES FERREIRA, liberado nos autos em 11/11/2016 às 17:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4009371-03.2013.8.26.0506 e código 13FC8B2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Certifique, a zelosa serventia, se todas as habilitações/impugnações já apresentadas nestes autos foram decididas judicialmente, conforme procedimento previsto nos arts. 13 a 15, todos da Lei nº 11101/05.

Está proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-se, tais atos, à prévia autorização judicial e do Comitê de Credores, se formado.

Intime-se a falida, por meio de seu representante legal, acerca das vedações constantes dos arts. 102 e 103, e para cumprir o disposto no art. 104, todos da Lei nº 11101/05, no prazo de cinco dias.

Oficie-se ao Registro Público de Empresas (JUCESP) para que proceda à anotação a falência no registro do devedor, para que conste a expressão “FALIDA”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102, precitado.

As atividades da requerida já estão paralisadas e não se apresentam elementos para indicar e justificar a continuação provisória deles com a administradora judicial.

Da administradora judicial.

Mantenho como administradora judicial a **CONNECTING DOTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, que deverá desempenhar suas funções doravante na forma dos arts. 22, “caput”, inc. III, e 35, inc. II, ambos da Lei nº 11101/05, devendo observar, outrossim, o disposto no art. 108, do mesmo diploma legal.

Observo que referida administradora vem atuando há anos e seus honorários provisórios, fixados em R$ 10000,00 (dez mil reais), não foram pagos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORA CRISTINA FERNANDES ANANIAS ALVES FERREIRA, liberado nos autos em 11/11/2016 às 17:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4009371-03.2013.8.26.0506 e código 13FC8B2.

Determina o art. 24, da Lei nº 11101/05 que ao fixar os honorários do administrador judicial, o juiz observará a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, e, em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens da falência, reduzindo-se para 2% (dois por cento) se se cuidar de microempresa ou empresa de pequeno porte.

No caso em apreço, apesar das peculiaridades do caso, não se cuida de caso complexo, e suas atribuições não são extensas, considerado o número de credores e o volume do ativo e do passivo, porém doravante a administradora assumirá a representação da falida.

Anoto, outrossim, que se cuida de sociedade em que há muito, ao menos diante dos balancetes constantes dos autos, não ostenta ativo superior ao passivo, nem aufere lucro líquido nos últimos exercícios, valendo mencionar que ao que informa a administradora judicial ao menos aproximadamente o valor do passivo é de R$ 27000000,00 (vinte e sete milhões de reais), não tendo a falida, nem a administradora judicial, colacionado aos autos quaisquer elementos para demonstrar qual o valor praticado no mercado para os honorários em exame em casos que tais, fixo os honorários da administradora em R$30.000,00 (trinta mil reais), valor esse que permanece provisório, podendo ser revisto para ser majorado em havendo constatação de maior complexidade de sua atuação em relação às circunstâncias ora consideradas, sobretudo o valor do ativo realizado.

Diante do disposto nos arts. 24, §4º, 154 e 155, da Lei nº 11101/05, a indicar que o valor integral dos honorários não pode ser pago antes da apresentação e aprovação das contas pelo administrador judicial e do relatório final da falência, os honorários serão pagos em parcelas.

De conseguinte, fixados em R$ 30000,00 (trinta mil reais) os honorários da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORA CRISTINA FERNANDES ANANIAS ALVES FERREIRA, liberado nos autos em 11/11/2016 às 17:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4009371-03.2013.8.26.0506 e código 13FC8B2.

administradora, crédito extraconcursal, apenas a quantia de R$18000,00 (dezoito mil reais) será paga até os atos precitados, observando-se que a segunda parcela, de R$ 12000,00 (doze mil reais), poderá sofrer a majoração mencionada acima.

O pagamento dos honorários é encargo da massa (art. 25, da Lei nº 11101/05), e existência de administrador judicial, não contemplando o sistema a figura do "administrador dativo", é pressuposto de validade do processo de falência.

Assim, diante do disposto nos arts. 75 e 84, inc. II, da Lei nº 11101/05, e 82, do Código de Processo Civil, e dos precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo (Ap. 0013209-55.2008.8.26.0196, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 10/06/2015; Ap. 0205869-78.2005.8.26.0100, rel. Des. Romeu Ricupero, j. 24/01/2012; ED 0149652-10.2008.8.26.0100, rel. Des. Pereira Calças, j. 23/08/2011; AI 0469106-38.2010.8.26.0000, rel. Des. Lino Machado, j. 26/07/2011), para prosseguimento do feito, intimem-se os credores para depositar, no prazo de vinte dias, o valor integral dos honorários da administradora judicial em juízo, observando-se que tal despesas será considerada crédito extraconcursal para o credor ou grupo de credores que o fizer.

Vencido referido prazo sem depósito e sem manifestação de interesse por qualquer dos credores, tornem-me conclusos para extinção.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público, que, diante do veto ao art. 4º, da Lei nº 11101/05, com vistas à celeridade e eficiência, somente atuará nas fases e atos em que a Lei referida expressamente o previr, a saber:

a) Será intimado da sentença que declarar a falência, para "(...) impugnar a relação de credores (art. 8º), a venda dos bens do falido (art. 143), para pedir a substituição do administrador judicial ou de membro do Comitê (art. 30, §2º) e para propor a ação de rescisão de crédito (art. 19) e a revocatória (art. 132);

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORA CRISTINA FERNANDES ANANIAS ALVES FERREIRA, liberado nos autos em 11/11/2016 às 17:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4009371-03.2013.8.26.0506 e código 13FC8B2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

b) ele deve ser intimado da sentença declaratória da falência (art. 99, XIII), do relatório do administrador judicial que apontar a responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos no processo (art. 22,§4º) e da designação da hasta para a venda ordinária dos bens do falido (art. 143), bem como ser informado pelo juiz de qualquer indício da prática de crime falimentar (art. 187, §2º);

c) ele pode pedir explicações ao falido (art. 104, VI) e deve-se manifestar na prestação de contas do administrador judicial (art. 154,§3º); (...).[3]

Comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e deste Município acerca da falência ora decretada para conhecimento.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

[3] Op. cit. p. 73.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORA CRISTINA FERNANDES ANANIAS ALVES FERREIRA, liberado nos autos em 11/11/2016 às 17:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4009371-03.2013.8.26.0506 e código 13FC8B2.